



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS — CEARÁ

LEI Nº 394, DE 16 DE ABRIL DE 1994.

Classifica a carne bovina comercializada nos Mercados Públicos do município de Ipueiras, estabelece valores percentuais destas, e das carnes suínas, caprinas e ovinas; determina o critério de majoração de preços, estabelece valores percentuais das carnes comercializadas nos Mercados Públicos dos distritos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPUEIRAS,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a classificação da carne bovina no município de Ipueiras da seguinte forma:

§ 1º - Carne bovina de primeira categoria: FILE, CONTRA FILE, PATIM, ALGATRA OU TRÊS PONTAS, CHAN DE DENTRO, LOMBO DIANTEIRO, PICANHA E PALHETA:

§ 2º - Carne bovina de segunda categoria: ACÉM, MÚSCULO DO PEITO, CASTANHA E CHANDANCA.

Art. 2º - Os preços dessas carnes, obedecerão aos valores percentuais a seguir:

§ 1º - Carne bovina de primeira categoria, custará 100% (cem por cento) do valor estabelecido em acordo.

§ 2º - Carne bovina de segunda categoria e carne caprina e ovina, custarão 85% (oitenta e cinco por cento), do valor estabelecido para a carne bovina de primeira categoria.

§ 3º - Carne Suína:

I - Pernil custará 90% (noventa por cento) do valor estabelecido para a carne bovina de primeira categoria.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

IPUEIRAS — CEARÁ

II - O restante da carne suína custará 85% (oitenta e cinco por cento) do valor estabelecido para a carne bovina de primeira categoria.

Art. 3º - Nos Mercados Públicos dos distritos, as carnes consideradas de primeira categoria, no art. 1º § 1º desta Lei custará o mesmo valor estabelecido a esta, no Mercado da Sede do município.

§ 1º - A carne bovina comercializada juntamente com ossos (como de praxe), nos Mercados dos distritos, custará 80% (oitenta por cento) da carne de primeira categoria.

Art. 4º - Fica compreendido, que a majoração dos preços só se efetuarão mediante acordo da categoria e Prefeitura, se necessário for.

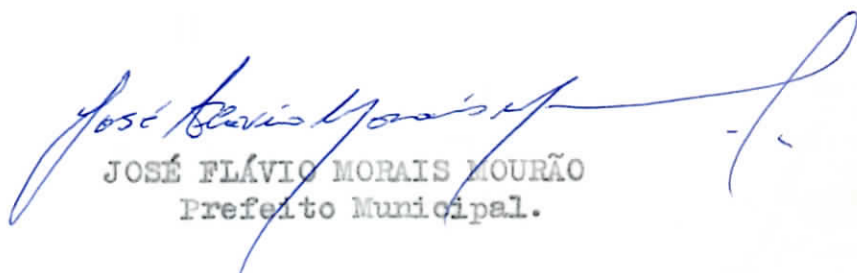
Art. 5º - O descumprimento destas normas, incidirá nas seguintes penalidades:

§ 1º - Advertência e suspensão do uso do boxe.

§ 2º - Em caso de reincidência, as penalidades citadas no parágrafo anterior deverão ser agravadas, e a persistência, incorrerá na rescisão do contrato de concessão do uso do boxe.

Não isentando-o, de ser punido pela justiça comum.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JOSÉ FLÁVIO MORAIS MOURÃO
Prefeito Municipal.